



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 352, DE 2008

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,
que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor e outros programas governamentais supervisionados pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Art.63.....

.....
IV – necessidade social e econômica da família e do próprio adolescente;

V – segurança social do adolescente.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem ou outra forma direta ou indireta de subvenção pública ou privada.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

I.....

II - perigoso, insalubre ou penoso, observado o disposto no parágrafo primeiro;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, observado o disposto no parágrafo segundo;

IV.....

§ 1º As dúvidas suscitadas sobre as condições de trabalho fixadas no inciso II deste artigo serão dirimidas pelo Ministério Público, que poderá autorizar o trabalho do menor aprendiz, estabelecer condições para a sua continuidade, ou proibir a participação do menor naquele local ou na atividade específica.

§ 2º Os locais prejudiciais ao trabalho são aqueles elegidos pelos responsáveis legais do adolescente, ou pela autoridade judicial da cidade.

Art. 69-A. É competente para decidir sobre o trabalho do adolescente o Juiz da Vara da Infância e da Juventude da comarca onde se desenvolve o trabalho, competindo à Justiça do Trabalho decidir sobre a aplicação dos direitos inerentes ao contrato de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa responder a um clamor social e de inúmeras instituições, como é o caso do Ministério Público, sobre a situação do adolescente no Brasil.

Recebi apelo nesse sentido de representante do Ministério Público do meu estado, o Paraná, sobre a delicada situação do jovem adolescente que necessita trabalhar e não pode fazê-lo em virtude de vedação legal ou de índole constitucional.

Há casos, em que jovens maiores de quatorze anos não podem ser contratados, mesmo em regime temporário e de maneira formal, em face de a lei só permitir o trabalho entre quatorze e dezesseis anos na condição de aprendiz.

Necessitando trabalhar, uma jovem dirigiu-se ao órgão do Ministério Público, responsável pela criança e adolescente, requerendo autorização para fazê-lo, o que lhe foi negado em virtude de expressa vedação legal.

É evidente que o adolescente necessita de proteção, e que nada deve estimulá-lo ao trabalho, quando em idade escolar e no período de seu desenvolvimento.

A lei em vigor engessa qualquer possibilidade, mesmo quando o adolescente é supervisionado ou amparado por algum tipo de programa social de caráter público.

As sugestões que apresentamos são uma tentativa de dar elasticidade aos órgãos responsáveis pela criança e adolescente, de promover o seu

desenvolvimento, possibilitando o trabalho em situações administradas e supervisionadas, impedindo a desagregação social da nossa juventude.

Nesse sentido, propomos que a formação técnico-profissional obedeça, além dos três princípios já estabelecidos pelo art. 63 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a necessidade social e econômica da família e do próprio adolescente e a segurança social do adolescente.

No art. 64 do ECA estabelecemos que, ao adolescente até quatorze anos de idade, é assegurada bolsa de aprendizagem ou outra forma direta ou indireta de subvenção pública ou privada, de tal forma que se possa desenvolver programas que ocupem os jovens afastando-os das situações de risco social.

Em relação ao art. 67 do ECA formulamos uma nova redação para o inciso II, fixando que o trabalho perigoso, insalubre ou penoso, deverá observar o disposto no parágrafo primeiro, onde se prevê que as dúvidas suscitadas sobre as condições de trabalho serão dirimidas pelo Ministério Público, que poderá autorizar o trabalho do menor aprendiz, estabelecer condições para a sua continuidade, ou proibir a participação do menor naquele local ou na atividade específica.

Por fim, fica estabelecido que os locais prejudiciais à formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos adolescentes são aqueles escolhidos pelos responsáveis legais do adolescente, ou pela autoridade judicial da cidade, de tal forma que se possibilite uma responsabilização dos pais ou responsáveis.

São essas algumas das sugestões possíveis, que oferecemos para a elevada análise e consideração dos membros do Congresso Nacional, sobre a difícil

situação de violência e criminalidade em que os jovens adolescentes se vêem envolvidos pela proibição de exercer atividades laborais.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008.



A large, handwritten signature in cursive script, appearing to read "Alvaro Dias". Below the signature, the name "Senador ALVARO DIAS" is printed in a smaller, sans-serif font.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Vide texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

.....
.....
.....

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

.....
.....

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

.....
.....

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

.....

.....

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

.....

.....

.....

(As Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, 18/9/2008.